



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000588-12.2022.5.12.0055**

Relator: TERESA REGINA COTOSKY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2023

Valor da causa: R\$ 410.120,18

Partes:

RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO

ADVOGADO: MARIJU RAMOS MACIEL

RECORRENTE: BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: EVARISTO KUHNEN

RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO

ADVOGADO: MARIJU RAMOS MACIEL

RECORRIDO: BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: EVARISTO KUHNEN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000588-12.2022.5.12.0055 (ROT)

RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO, BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO, BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. ART. 45 DA LEI N.º 9.615/98. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Decorre do art. 45 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) a obrigação de a agremiação esportiva contratar seguro de acidente em benefício de seus jogadores visando à cobertura dos riscos a que estão sujeitos no desenvolvimento de sua atividade profissional. Em assim não agindo, verificadas a ocorrência de sinistro com o atleta e ausência de cobertura securitária por omissão do empregador, é devido o pagamento de indenização, que será correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, tudo com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 45, § 1º, da lei especial supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO nº 0000588-12.2022.5.12.0055**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrentes **1. BRUSQUE FUTEBOL CLUBE** e **2. JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO** e recorridos **1. JOSE CARLOS DOS ANJOS SAVIO** e **2. BRUSQUE FUTEBOL CLUBE**.

Irresignados com a sentença do Id 4bfd002, proferida pela Exma. Juíza Julieta Elizabeth Correia de Malfussi, que acolheu, parcialmente, os pedidos formulados na inicial, recorrem os litigantes.

Em suas razões, a parte ré insurge-se contra os seguintes tópicos: prescrição bienal e reconhecimento da unicidade contratual, salário extrafolha, redução salarial, seguro obrigatório, multa do art. 477 da CLT, justiça gratuita, honorários sucumbenciais e litigância de má-fé.

Por sua vez, a parte autora, em seu recurso adesivo, não se conforma com a multa do art. 467 da CLT.

Contrarrazões são apresentadas.



É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O demandado procedeu ao depósito de R\$ 6.148,19 a título de preparo de seu recurso ordinário (fls. 284/285), por se tratar, alegadamente, de entidade sem fins lucrativos. O recolhimento das custas foi demonstrado às fls. 282/283.

Tal valor corresponde à metade do teto do depósito recursal para recurso ordinário, definido pelo Ato SEGJUD.GP/TST nº 430/2022.

No corpo de seu recurso ordinário (fl. 266), o réu inseriu um excerto de seu estatuto social, contendo a integralidade de seu art. 1º, segundo o qual "O Brusque Futebol Clube é uma entidade de direito privado, [...], constituída nos termos do artigo 53 do Código Civil brasileiro, em 12 de outubro de 1987, sem fins lucrativos ou econômicos [...]".

A parte recorrida manifestou-se nas contrarrazões do Id f26970f sem impugnar o referido excerto, pelo que o admito como verdadeiro.

O § 9º do art. 899 da CLT dispõe que "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte".

Logo, tratando-se o réu de entidade sem fins lucrativos, conheço de seu recurso e, por conseguinte, do recurso adesivo do autor, bem como das contrarrazões, pois estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RÉU

1. PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL

O Juízo *a quo*, considerando a verdade real elucidada nos autos, não acatou a tese defensiva de que teriam sido firmados três contratos temporários nos na forma do art. 30 da



Lei nº 9.615/1998, senão um contrato único com início em 19-12-2018 e término em 30-4-2022. Por conseguinte, rejeitou a preliminar de prescrição bienal suscitada em relação aos dois supostos primeiros contratos temporários.

O réu não se conforma. Alega que a aplicação da unicidade contratual para atletas profissionais apenas poderia ser reconhecida em caso de evidente fraude, o que não se constataria dos contratos celebrados entre as partes. Nessa toada, entende que os contratos nº 1510025SC (até 30-4-2019); nº 1554245SC (até 31-5-2020), autônomos entre si, deveriam ter sido objeto de reclamação trabalhista na data limite de 02 (dois) anos após seus termos, o que não ocorreu, devendo ser reformada a sentença neste ponto para que seja reconhecida a prescrição bienal em relação aos direitos a eles vinculados.

Examino.

Segundo o disposto no art. 30 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional sempre será por prazo determinado e não pode ser celebrado por período inferior a três e nem superior a cinco anos. Ainda, segundo o disposto no parágrafo único do citado dispositivo, não tem incidência sobre o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o definido nos arts. 445 e 451 da CLT, sendo o primeiro o que estabelece o prazo máximo de dois anos para o contrato de trabalho com determinação de prazo, e o segundo o que estipula que a prorrogação, tácita ou expressa, do contrato a prazo determinado, impõe o reconhecimento de que a vigência será por prazo indeterminado.

No caso, o reclamante acostou na fl. 23 o documento denominado "contrato especial de trabalho desportivo. Prorrogação" celebrado em, 18-5-2020, com o Brusque Futebol Clube/SC. Nele consta vigência anterior de 19-12-2018 a 31-5-2020 e, então, nova vigência de 19-12-2018 a 30-4-2022, com salário de R\$ 1.500,00. Esclareceu, em sua petição inicial, que fora contratado na condição de atleta profissional por prazo determinado pelo clube demandado no período entre 10-12-2018 e 30-4-2022, bem assim que fora cedido, entre 10-12-2021 e 18-4-2022, ao clube São Bento.

Por sua vez, o réu apresentou 3 (três) contratos. Um primeiro denominado contrato especial de trabalho desportivo ("contrato definitivo"), firmado em 7-1-2019, que assinala prazo de **vigência entre 19-12-2018 e 30-4-2019** e salário de R\$ 1.500,00 (fls. 133/134); um segundo denominado contrato especial de trabalho desportivo ("prorrogação"), onde consta vigência anterior de **19-12-2018 e 30-4-2019** e nova vigência de **19-12-2018 a 31-5-2020**, sem alteração de salário (fls. 137 /138); e um terceiro contrato especial de trabalho desportivo ("prorrogação"), onde consta vigência anterior de **19-12-2018 e 31-5-2020** e nova vigência de **19-12-2018 a 30-4-2022**, sem alteração de salário (fl. 140).



Demonstrou, ainda, ter sido anotada na CTPS tanto a admissão do reclamante em 19-12-2018 (fl. 135), como a primeira prorrogação até 31-5-2020 (fl. 138)

Os documentos coligidos provam que o primeiro contrato foi renovado em duas ocasiões, sem dissolução de continuidade, tendo o próprio clube aglutinando os contratos, tanto que à fl. 140 cita como nova vigência contratual 19-12-2018 a 30-4-2022. Sendo assim, não se trata de três contratos autônomos distintos, mas de um único, estabelecido com o mesmo empregador, de forma contínua, ininterrupta e dentro do limite temporal de 5 anos.

Por essas razões, em sentido semelhante à origem, concluo que houve unicidade contratual e que a prescrição biennial somente teria incidência ao término da última prorrogação (30-4-2022); de modo que, ajuizada a ação em 31-8-2022, não há falar em prescrição biennial.

A fim de evitar eventual alegação de vício na prestação jurisdicional, friso que resta incólume o disposto no art. 30 da Lei 9.615/98, uma vez que não está se afirmando que o contrato por prazo determinado se transmutou em por prazo indeterminado, senão apenas que deve ser observado o término do prazo de vigência estipulado pela última prorrogação para a deflagração do prazo prescricional biennial a que se o refere art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2. SALÁRIO EXTRAFOLHA

Considerando que o empregador não demonstrou a celebração de contrato de cessão de direitos de imagem, segundo exigido pelo art. 87-A da Lei nº 9.615/1998; que o documento do Id e254414 não é suficiente para agasalhar a tese defensiva; que o valor pago extrafolha ultrapassava 40% da remuneração total paga ao atleta, que não foram apresentados comprovantes de pagamento, nem sequer recibos de salários; e que o autor demonstrou ter recebido em sua conta bancária valores que ultrapassaram R\$ 10.000,00, o Magistrado sentenciante deferiu os reflexos da parcela satisfeita à margem da folha nas férias acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas e no FGTS (8%).

O réu não se conforma. Alega que pagava mensalmente ao reclamante R\$ 1.500,00 a título de salário e o valor dito extrafolha seria pago como direito de imagem, conforme comprovaria documento apresentado pelo próprio recorrido na fl. 25. Que tal documento é datado de 18-5-2020, obrigando o empregador apenas a partir de tal data.

Pugna pela exclusão da condenação ou, sucessivamente, que o montante total do salário seja limitado a 60% da remuneração total e o direito de imagem a 40%.



À análise.

Em princípio, é lícito às partes, no contrato especial de trabalho desportivo, estipularem, a título de direito de imagem, o pagamento de quantia, não tendo esta natureza salarial, mas civil, consoante o disposto no artigo de lei mencionado, in verbis:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Ocorre que, no caso, o reclamado não juntou o suposto contrato de uso de imagem celebrado com o atleta, tendo, em seu favor, invocado o documento da fl. 25, colacionado pelo reclamante com a petição inicial. O documento em questão não pode ser considerado como contrato de cessão de direitos de imagem, pois não estabelece o objeto, duração, obrigações e direitos das partes. Em realidade, trata-se de um documento onde constam "os dados e valores do contrato de trabalho com o Brusque Futebol Clube", com o nome e CPF do autor, bem como os seguintes dados acompanhados de valores em alguns casos: vigência do contrato, registro de carteira, direitos de imagem catarinense, direitos de imagem Série C e Copinha, transferência nacional, transferência internacional, cláusula compensatória desportiva, moradia de um apartamento por conta do Brusque Futebol Clube, despesas de condomínio e energia elétrica por conta do atleta e despesas de alimentação por conta do atleta.

As informações constantes do documento referem-se ao contrato de trabalho, e não a um suposto contrato de imagem, para o qual não há previsão legal de que seja tácito. Outrossim, a declaração registra valores que podem ser considerados como meramente hipotéticos, a exemplo das transferências nacional e internacional, para os quais se preveem R\$ 200.000,00 para a nacional e U\$ 100.000,00 para a internacional. À toda evidência, tais previsões abstratas não consubstanciam direito exigível pelo atleta tão somente porque listados em tal documento. Do mesmo modo, não se pode considerar que "direitos de imagem catarinense" (R\$ 11.500,00) e "direitos de imagem Série C e Copinha" (R\$ 9.500,00) configuram, por si sós, contrato de cessão de direitos de imagem, pois inexistentes elementos mínimos para sua identificação. Indaga-se, por exemplo, se os valores são devidos pela temporada, por mês, quais as obrigações a que se comprometeu o atleta, questionamentos todos sem resposta em tal documento.

Por essas razões, não discrepo do Juízo *a quo* no sentido de que não foi demonstrada existência do contrato de cessão de direitos ao uso de imagem nos moldes previstos pelo art. 87-A da Lei nº 9.615/1998, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.155/15.

Destaco que o reclamado nem sequer apresentou os recibos salariais do empregado. Por outro lado, o demandante trouxe com a peça inaugural diversos extratos bancários (Ids 67c7525 e ss., que foram impugnados apenas genericamente), onde constam as seguintes transferências



realizadas pelo Brusque Futebol: R\$ 7.632,91 em 14-7-2020, R\$ 5.000,00 em R\$ 17-8-2020, R\$ 4.297,80 em 15-9-2020, R\$ 10.347,80 em 15-10-2020, R\$ 10.516,00 em 17-11-2020, R\$ 9.559,36 em 15-12-2020, R\$ 9.071,49 em 15-1-2021, R\$ 9.672,59 em 17-2-2021, R\$ 12.158,41 em 19-4-2021, 12.326,52 em 17-5-2021, 12.328,34 em 15-6-2021, 12.310,57 em 15-7-2021, R\$ 12.303,87 em 16-8-2021, R\$ 14.498,36 em 15-9-2021, R\$ 14.525,47 em 15-10-2021, R\$ 14.564,23 em 16-11-2021 e R\$ 15.000,00 em 15-12-2021.

Por conseguinte, não tendo sido celebrado contrato de cessão de direitos ao uso de imagem e, considerando que o empregador não apresentou recibos de salários, impedindo verificar a precisão composição dos valores quitados ao atleta, reputo demonstrada a ocorrência de pagamento por fora.

Nada obstante, incumbindo ao trabalhador o ônus de provar o recebimento de salário extrafolha, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, inc. I, da CLT), e considerando os termos da petição inicial, onde não há alegação de que os reflexos legais do salário registrado (R\$ 1.500,00) não teriam sido quitados durante a vigência do contrato, entendo que a sentença comporta reforma parcial para determinar que a apuração da condenação seja limitada à diferença entre os valores demonstrados nos extratos bancários apresentados e o salário registral.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do réu para determinar que na apuração dos reflexos decorrentes da integração da parcela salarial satisfeita à margem da folha, seja utilizada como base de cálculo a diferença entre os valores constantes dos extratos bancários juntados pelo autor - oriundos de contas titularizadas pelo clube e por Superlona Locação de Cobertura (empresa ligada à família do presidente do réu) (Ids. 67c7525 e ss.) - e o salário registrado em CTPS (R\$ 1.500,00).

3. REDUÇÃO SALARIAL

Concluindo, a partir dos extratos bancários coligidos, que houve redução nos pagamentos feitos ao autor, levando em consideração ainda a remuneração reconhecida em sentença, o Juízo *a quo* reputou totalmente nulo o acordo celebrado com base na Medida Provisória nº 936/2020 convertida na Lei nº 14.020/2020 e deferiu as diferenças salariais pleiteadas.

O empregador não se conforma. Reitera que o salário do autor era de apenas R\$ 1.500,00 e o restante se tratava de direito de imagem. Reconhecendo que houve redução de 25% com base na Medida Provisória nº 936/2020 no período de 21-5-2020 a 18-8-2020, autorizada por acordo individual, pugna pela exclusão da condenação.

Ao exame.



A irredutibilidade salarial constitui garantia constitucional prevista no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, a que corresponde o artigo 468, da CLT, que proíbe a alteração contratual prejudicial ao empregado.

É incontroverso que a ré reduziu o salário do atleta no período de 21-5-2020 a 18-8-2020, contemplado pela Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020.

Sob a ótica formal, verifico que, de fato, a Medida Provisória *supra* trouxe um conjunto de alternativas flexibilizadas em relação à legislação ordinária para as sociedades empresárias que não tiveram suas atividades paralisadas, prevendo a redução da jornada de trabalho, com possibilidade de redução salarial, bem como a alternativa de suspensão temporária do contrato para os empregadores que precisavam paralisar total ou parcialmente a atividade empresária, mediante complementação ou substituição da remuneração normal por meio de um benefício emergencial calculado sobre o seguro-desemprego, de modo a assegurar a garantia de emprego para os trabalhadores.

A excepcionalidade das medidas instituídas, durante o caos pandêmico, assegurou ao trabalhador a pactuação de redução de jornada de trabalho e salário por meio de acordo coletivo ou individual conforme se extrai do artigo 7º da referida legislação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos: Vide Decreto nº 14.022, de 2020

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.



Com efeito, as partes celebraram o "acordo individual de redução da jornada de trabalho e salário" da fl. 142, segundo o qual o atleta concordou com a redução da jornada de trabalho e de salário de 25%, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ficando a jornada reduzida para 165 horas mensais e o salário reduzido para R\$ 1.125,00.

Apesar de ter alegado que continuou a trabalhar normalmente, o reclamante não provou que, no período abrangido pelo acordo *supra*, laborou a mesma quantidade de horas do período de normalidade contratual. A esse respeito, embora as reportagens jornalísticas extraídas de portais eletrônicos demonstrem que o condicionamento físico dos atletas continuou durante a pandemia, em suas residências, isso não faz prova, por si só, de que a jornada de trabalho permaneceu inalterada.

Por essa razão, quanto à redução ocorrida confessadamente com base na Medida provisória 1045/2021, diversamente do Juízo *a quo*, reputo válido o acordo celebrado, porém estritamente em seu limite temporal de 90 (noventa) dias, a saber: de 21-5-2020 a 18-8-2020, porque observadas a formalidade para sua instituição e não demonstrado o descumprimento material da avença.

Nada obstante, reputo que os elementos constantes dos autos são suficientes para endossar a alegação autoral de que não foi contratado mediante salário mensal de apenas R\$ 1.500,00, prova disso são os reiterados depósitos em quantias elevadíssimas, que chegaram até R\$ 15.000,00, sem que o réu tenha demonstrado a existência do alegado contrato de cessão de direitos ao uso de imagem nos moldes previstos pelo art. 87-A da Lei nº 9.615/1998, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.155/15. Para agravar, o reclamado nem sequer apresentou os recibos salariais do atleta.

Por essas razões, entendo demonstrada a versão alegada na petição inicial de que as partes ajustaram que o reclamante receberia o valor de R\$ 12.000,00 até dezembro de 2019, de R\$ 13.000,00 a partir de janeiro de 2020 e de R\$ 15.000,00 a partir de janeiro de 2021.

Com a redução autorizada pela Medida Provisória 1045/2021 e implementada por acordo individual, as diferenças devidas ao recorrido, no período de 21-5-2020 a 18-8-2020, devem ser diminuídas de R\$ 375,00 por mês (resultante da incidência da redução de 25% sobre R\$ 1.500,00), limitadamente a tal lapso, tendo em vista a validade da redução autorizado pela lei e pelo acordo individual em período pandêmico.

Não há que se falar em redução de 25% sobre o total da diferença apurada, porque não constou da avença que a redução incidiria sobre a remuneração efetivamente quitada, de modo que não pode o réu se valer de sua própria torpeza, uma vez que foi o responsável pela não indicação do salário correto do trabalhador.



Ante o exposto, votei no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar que, no período entre 21-5-2020 e 18-8-2020, a condenação referente à redução salarial ilícita (tópico "Da redução salarial" da sentença) seja minorada de R\$ 375,00 por mês.

No entanto, quedei vencida pelo voto da douta maioria, prevalecendo, no aspecto, a divergência inaugurada pela Exma. Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, nos seguintes termos:

3. REDUÇÃO SALARIAL - Uma vez validada a redução da jornada no período da pandemia (período de 21/05/2020 a 18/08/2020), com o pagamento proporcional ao trabalho prestado, a respectiva remuneração deve observar o salário efetivamente praticado entre as partes, reconhecido pelo juízo, não apenas o salário oficial, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado.

Deu-se provimento para excluir totalmente a condenação no período entre 21-5-2020 e 18-8-2020.

4. SEGURO OBRIGATÓRIO

O reclamado insurge-se também contra sua condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro obrigatório não contratado, pois, segundo o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.615/98, na falta de seguro, a entidade desportiva é obrigada a arcar com as despesas médico-hospitalares, sendo que, no caso, teria agido junto ao SUS para encaminhamento do recorrido ao procedimento cirúrgico. Acrescenta que o atleta percebeu seu salário por 12 meses após a lesão.

Inicialmente, cumpre enfatizar ter restado incontroverso nos autos, pelas sucessivas manifestações das partes, que o demandante, atleta profissional de futebol, sofreu lesões no braço direito durante o trabalho, o que é corroborado pelo exame de raio-x da fl. 26, pelas reportagens jornalísticas das fls. 84/87, bem como pelos documentos médicos das fls. 182 e ss.

Igualmente, é indene de dúvida que o clube reclamado não contratou o seguro em prol do atleta.

Em síntese, o réu contestou alegando que a indenização pleiteada não seria devida porque, na falta de contratação do seguro, a entidade desportiva estaria obrigada apenas a arcar com as despesas médico-hospitalares, sustentando que a lei não estabeleceria qualquer sanção devido ao descumprimento da obrigação de contratar o seguro de vida e de acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva. Afirmou, ainda, que não houve efetivo prejuízo em decorrência da omissão na contratação do seguro.

O art. 45 da Lei 9.615/98, invocada pelo postulante assim estabelece:



Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)

Nesse quadro, é inegável a obrigação da agremiação esportiva empregadora quanto à contratação do seguro de acidente em benefício dos jogadores a ela vinculados visando à cobertura dos riscos a que estão sujeitos no desenvolvimento de sua atividade profissional.

Em assim não agindo, na hipótese de ocorrência de sinistro com o atleta e ficando este à margem da cobertura securitária por ato omissivo do empregador, impõe-se o dever da entidade desportiva de indenizar, de conformidade com a previsão dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Pondero que o fato de a cirurgia no braço do jogador ter sido realizada mediante convênio do SUS e bem assim o posterior restabelecimento da aptidão física do atleta desservem para desobrigar o clube da indenização que lhe cabe arcar.

Por fim, cumpre advertir que nem se confirmou a alegação do réu de que teria suportado as despesas médico-hospitalares decorrentes do acidente, pois ficou provado que a cirurgia foi realizada mediante convênio do SUS (fl. 182 e ss.), constatação que, inclusive, ensejou a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandada. A alegação recursal de que teria agido junto ao SUS para o encaminhamento do demandante ao procedimento cirúrgico é inovadora e somente reforça a contradição entre as narrativas defensivas veiculadas nestes autos.

Nessa linha, vem decidindo esta Corte:

ART. 467 DA CLT. CONFISSÃO E REVELIA. Sendo revel e confesso o réu, é cabível a incidência da multa definida no art. 467 da CLT, nos moldes do que dispõe a Súmula 69 do E.TST. (TRT12 - ROT - 0000191-32.2022.5.12.0061 , Rel. TERESA REGINA COTOSKY , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 08/05/2023)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SEGURO PREVISTO NO ART. 45 da LEI nº 9.615/98. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/98, a entidade de prática desportiva deve contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos da atividade desportiva e assegurar o pagamento de uma indenização correspondente, no mínimo, ao valor anual da remuneração pactuada. Na ocorrência do infortúnio, a omissão da ré quanto à contratação do seguro caracteriza ato ilícito, passível, assim, de reparação, nos termos dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. (TRT12 - ROT - 0000046-62.2019.5.12.0034 , Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 02/10/2020)



ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Conquanto inexista expressa sanção às entidades de prática desportiva pela não contratação de seguro obrigatório em favor dos seus atletas, a omissão patronal em cumprir obrigação de fazer configura ato ilícito passível de reparação pecuniária, a teor da interpretação cumulada dos arts. 186, 247 e 927 do CC/02. Isso porque, a cobertura securitária prevista no art. 45, § 1º, da Lei 9.615/98, intitulada Lei Pelé, tem por fito indenizar o desportista dos riscos físicos inerentes à prática profissional do futebol, assegurando-lhes, assim, "o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada". (TRT12 - ROT - 0000685-71.2015.5.12.0050 , Rel. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 12/12/2016)

Trago à colação, também, recentes julgamentos proferidos no TST a respeito da matéria:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PAGAMENTO DEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Discute-se o direito à indenização por dano moral e material de empregados - jogador de futebol - submetidos à Lei 9.615/98. 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se firmada no sentido de que, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos arts. 45 e 94 da Lei 9.615/98, resta evidenciado o ato ilícito da entidade desportiva, estando ela obrigada a pagar a indenização mínima estipulada na lei, uma vez que estes dispositivo tem como finalidade precípua resguardar os profissionais desportivos dos riscos à integridade física inerentes ao exercício da atividade. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-21062-81.2019.5.04.0103, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10 /02/2023).

"[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. ATLETA PROFISIONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/1998. OBRIGATORIEDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O artigo 45 da Lei nº 9.615/1998 estabelece a obrigatoriedade da entidade desportiva em contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais. Este dispositivo tem como finalidade precípua resguardar os profissionais desportivos dos riscos à integridade física inerentes ao exercício da atividade. E, nesse contexto, não há limitação legal no sentido de que a indenização decorrente do seguro em tela somente seria cabível nas hipóteses em que o empregador não custeie as despesas médico-hospitalares e farmacológicas necessárias ou em que a incapacidade para o labor seja total e permanente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Recurso de revista conhecido e provido" (RR-469-15.2019.5.23.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18 /03/2022).

A propósito do valor a ser fixado a tal título, na esteira do que determina o § 1º do art. 45 da Lei 9.615/98, deve corresponder a doze remunerações mensais do atleta, nos moldes do reconhecido na sentença.

Diante do exposto, mantenho incólume a sentença que deferiu a indenização em comento.

Nego provimento.

5. MULTA DO ART. 477 DA CLT



O Magistrado sentenciante entendeu que o não pagamento integral das verbas rescisórias, com diferenças reconhecidas em sentença, gera direito ao recebimento, pelo obreiro, da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, contra o que se insurge o reclamado.

Afirma o recorrente que o último salário do reclamante foi de R\$ 1.500,00, devendo a multa do art. 477, § 8º da CLT ser calculada sobre o salário, e não sobre a remuneração. Sucessivamente, requer a aplicação da multa em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da remuneração total do atleta, nos termos do parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé.

Sem razão.

A base de cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a remuneração do empregado, ilação que decorre da interpretação combinada desse dispositivo com o *caput* do mesmo preceito que determina o pagamento da respectiva indenização "na base da maior remuneração que tenha percebido", bem como em face do disposto no § 1º do art. 457 da CLT.

O critério adotado no art. 457 da CLT impõe que se entenda como salário todas as parcelas retributivas pagas ao empregado. Logo, a multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada tendo em conta o somatório do salário-base e das demais verbas de natureza salarial.

Além disso, no presente caso, foi acolhida a tese autoral de que houve redução salarial indevida, o que está sendo mantido no presente julgamento.

A partir de ambas as óticas, correta a sentença ao fixar a multa do art. 477 da CLT com base na maior remuneração do autor.

Nego provimento.

6. JUSTIÇA GRATUITA

O réu pretende ver afastado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor, sob a alegação de que não restou comprovada a condição de hipossuficiência econômica. Outrossim, aduz que o saldo bancário de R\$ 25.000,00 no dia 17-2-2021 e as movimentações dos dias 15-7-2021 e 16-11-2021 demonstrariam que ele possui condições plenas para arcar com as custas processuais.

A ação trabalhista foi ajuizada em 31-8-2022, de modo que se aplicam integralmente as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 no que tange às regras processuais.



Nesse aspecto, o art. 790 da CLT assim dispõe nos seus §§ 3º e 4º:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Portanto, cabe ao interessado, ao requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, demonstrar que auferir renda igual ou inferior a R\$ 2.834,88 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que equivale a 40% de R\$ 7.087,22, teto atual estipulado pela Portaria Interministerial MTP/ME n. 12, de 17-1-2022, vigente à época da interposição do presente recurso, ou comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Para tal finalidade, não basta a simples juntada da declaração de hipossuficiência.

No caso em exame, entendo que o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da benesse processual. Primeiramente, inexistente comprovação de rendimentos nos documentos que acompanham a inicial, tendo sido apresentada apenas a declaração de hipossuficiência da fl. 21.

Destarte, porque não demonstrada a condição de hipossuficiência econômica, dou provimento ao recurso do réu para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao demandante e, por conseguinte, afastar a determinação de que os honorários sucumbenciais por ele devidos permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade.

7. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da sucumbência parcial do réu, o Magistrado de primeiro grau condenou-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

O empregador não se conforma. Alega que o percentual arbitrado não corresponde à complexidade da demanda, nem à rápida tramitação dos autos, pugnando por sua redução para 7,5%.

Com razão.



A presente demanda foi ajuizada sob a égide da Lei 13.467/17 (31-8-2022), razão pela qual a solução da matéria deve ser efetivada à luz das alterações trazidas pela denominada reforma trabalhista.

Sobre o tema, o art. 791-A da CLT dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Quanto ao patamar fixado na origem, à razão de 15%, com respaldo no art. 791-A da CLT, considerando a média complexidade do processo e que a contenda se resolveu mediante análise de prova exclusivamente documental, entendo que o valor a ser pago aos procuradores da parte autora deve ser minorado para 7,5, que reputo razoável e adequado às peculiaridades do caso.

Dou provimento parcial ao recurso para minorar o percentual dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte autora para 7,5%.

8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, insurge-se o reclamado com a condenação ao pagamento de multa de 5% por litigância de má-fé, na qual foi condenado por ter sustentado em contestação que teria arcado com a cirurgia realizada pelo reclamante, quando, em realidade, haveria documentos nos autos relativos à internação do reclamante pelo Sistema Único de Saúde - SUS para realização do procedimento cirúrgico (documentos que acompanham a petição ID 264a0b8) e o demandado não juntou um recibo sequer para demonstrar a sua alegação.

Afirma que a alegação, feita em contestação, de ter custeado a cirurgia do reclamante foi realizada antes de o reclamante ter apresentado o documento comprobatório de sua internação no SUS (Id 264a0b8). Ressalta não ter agido de má-fé. Sucessivamente, requer a minoração da multa para 1%.



Examino.

Nos termos do art. 793-B da CLT e do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na definição do jurista Nelson Nery Junior, atual e aplicável à dicção do novo código, alterar a verdade dos fatos consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa a fato verdadeiro (Código de Processo Civil Comentado, 13ª ed. São Paulo, Editora RT, 2013, p. 263).

O documento da fl. 183 demonstra que o recorrido foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura, no dia 11-2-2019, no Hospital Azambuja, mediante convênio do SUS.

Infirma veemente, portanto, a alegação deduzida em contestação de que "p) O Reclamado custeou a cirurgia do Reclamante, deu total suporte médico-hospitalar" (fl. 117).

Embora o documento da fl. 183 tenha sido apresentado após a contestação, ele foi admitido pelo Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de desentranhamento formulado pelo réu, que não foi repetido em razões recursais.

De todo modo, independentemente da data de juntada, o empregador tinha plena ciência de que não havia efetuado o pagamento da cirurgia, porém optou por deduzir tal tese defesa inverídica, do que se extrai sua má-fé ao afirmar ter custeado cirurgia que, em realidade, ocorreu mediante convênio SUS.

Mantenho a multa aplicada.

Quanto ao percentual fixado (5% sobre o valor corrigido da causa, R\$ 410.120,18), reputo-o, de fato, excessivo. Considerando o valor atribuído ao pedido a que buscou se opor maliciosamente a ré (R\$ 153.812,50) e a gravidade da conduta, minoro o percentual para 2,5% sobre o valor corrigido da causa.

Dou provimento parcial nos termos *supra*.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR



MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Juízo *a quo* concluiu que inexistem verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual indeferiu a multa prevista no art. 467 da CLT.

O reclamante reitera sua pretensão, afirmando que a ré não contestou o fato alegado na petição inicial de que "no término de seu contrato de trabalho foi informado pelo clube que enfrente uma crise financeira, que por este motivo não lhe pagaria as parcelas rescisórias, saindo do clube sem qualquer valor", nem trouxe o termo de rescisão do contrato de trabalho.

Aduz, ainda, que o recorrido restou confesso quanto ao não pagamento do 13º proporcional de 2018 e 2021 e do 13º integral do ano de 2019 e 2020.

Por essas razões, entende que faz à multa do art. 467 da CLT em relação às parcelas rescisórias não contestadas.

À análise.

Dispõe o art. 467 da CLT:

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

De fato, na peça inaugural, o reclamante afirmou que, por ocasião do encerramento de seu contrato, o empregador teria simplesmente afirmado que, por dificuldades financeiras, não lhe pagaria as parcelas rescisórias.

A informação não foi impugnada especificamente em contestação, restando, assim, incontroversa. Por outro lado, o réu não efetuou o pagamento das verbas rescisórias até seu comparecimento perante o Juízo.

Tampouco foi impugnado especificamente pelo demandado a alegação inicial de que durante toda a contratualidade o reclamante jamais recebeu 13º salário (fl. 16).

Logo, devida a aplicação da multa em epígrafe sobre as verbas *supra*.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

DISPOSITIVOS PREQUESTIONADOS



Por derradeiro, a fim de evitar futuros questionamentos, ressalto que todos os dispositivos legais e argumentos ventilados pela parte que não se coadunem com os entendimentos expostos no acórdão, por não terem o condão de infirmar a conclusão adotada por esta Corte, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, encontram-se, desde já, rejeitados. Ademais, nos termos da Súmula 297 e da OJ 118 da SDI-I do TST, a fundamentação supra afasta a necessidade de alusão expressa a todos os dispositivos e teses para prequestionamento da matéria.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky (Relatora) e com ressalvas da Mari Eleda Migliorini quanto à fundamentação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU** para: **a)** determinar que na apuração dos reflexos decorrentes da integração da parcela salarial satisfeita à margem da folha, seja utilizada como base de cálculo a diferença entre os valores constantes dos extratos bancários juntados pelo autor - oriundos de contas titularizadas pelo clube e por Superlona Locação de Cobertura - e o salário registrado em CTPS (R\$ 1.500,00); **b)** excluir, no período entre 21-5-2020 e 18-8-2020, a condenação referente às diferenças salariais; **c)** revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao demandante e, por conseguinte, afastar a determinação de que os honorários sucumbenciais por ele devidos permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade; **d)** minorar o percentual dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte autora para 7,5%; e **e)** minorar a multa por litigância de má-fé para o percentual de 2,5% sobre o valor corrigido da causa; sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Custas de R\$ 4.000,00, pelo réu, sobre o valor provisório da condenação alterado para R\$ 200.000,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 07 de novembro de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Desembargadores do



Trabalho Teresa Regina Cotosky e Cesar Luiz Pasold Júnior. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Procederam a sustentação oral (telepresencialmente), pelo autor, a Dra. Mariju Ramos Maciel e, pela ré, o Dr. Lucas Queiroz Fernandes.

TERESA REGINA COTOSKY
Relatora

